

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAGA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231 1518

PROCESSO CEE Nº : 1.735/80 - Reautuado em 05-08-93
INTERESSADO : Serviço Social da Indústria - SESI -
Capital
ASSUNTO : Regimento e Planos de Curso
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº : 824/93 -CEPG- APROVADO EM: 27/10/93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em ofício datado de 04-06-93 (DEF-SES-176/93) o SESI, através da Subdivisão do Ensino Supletivo, vinculada à Divisão de Educação Fundamental, dirige-se a este Colegiado para solicitar a aprovação de "Alterações Regimentais", assim como mudanças no seu Plano de Curso referente ao ensino supletivo - modalidade Suplência II.

Esclarece que as "Alterações Regimentais" e o Plano de Curso referem-se à instalação e funcionamento da Suplência II (uma vez que já houve aprovação para a Suplência I) a partir de janeiro de 1994, mediante implantação gradativa, ou seja, 1º termo no 1º semestre de 94, 1º e 2º no segundo semestre de 94 e assim por diante. Essa implantação ocorreria em 06 (seis) "Centros Pilotos" (Osasco, Catumbi, Vila Leopoldina, Jundiaí, Mogi das Cruzes e Santo André/Mauá) e em empresas que já possuem convênio para manter a Suplência I, ou em outras que manifestarem o desejo de oferecer aos seus empregados o ensino correspondente às últimas séries do primeiro grau.

O atendimento prioritário será dado aos candidatos concluintes do 4º termo de Suplência I, funcionários da Indústria, dos Transportes, das

PROCESSO CEE N° 1.735/80

PARECER CEE N° 824/93

Comunicações, da Pesca, filho ou dependente, funcionários do SESI, FIESP, SENAI e IRS, filho ou dependente legal e comunidade.

Do ofício constam os seguintes elementos: Apresentação, Histórico, Organização e Funcionamento, Caracterização da Clientela, Objetivos, Princípios Metodológicos e algumas considerações, o Professor e Projeto de Instalação e Funcionamento da Suplência II.

O SESI possui Plano único de curso para todas as unidades escolares. Seu Regimento Comum foi aprovado pelo Parecer CEE no. 303/87. Durante o interregno 1987-1992 foram introduzidas várias alterações regimentais, assim como adequações a legislação, todas elas aprovadas por este Colegiado - Pareceres CEE N° 1.194/87, 1.145/88, 925/89 e 259/91.

1.2 APRECIÇÃO

O pedido de aprovação das "Alterações Regimentais" deve-se, como já foi exposto, à extensão da oferta do ensino supletivo - modalidade suplência às últimas séries do ensino de primeiro grau (5a. a 8a.) ou Suplência II, tanto nos "Centros Pilotos" como nas empresas.

A iniciativa encontra respaldo na legislação hoje vigente, pois objetiva tornar possível que adultos ou jovens adultos tenham acesso ao ensino de primeiro grau completo (1ª a 8ª série).

PROCESSO CEE N° 1.735/80

PARECER CEE N° 824/93

A proposta das "Alterações Regimentais" abrange mudança nos seguintes artigos do Regimento da Rede Escolar SESI: 15, 16, 31, 33, 43, 44, 64, 85, 87, 88, 97, 101 e 102. Estão de acordo com as normas que regem a matéria.

Como observação, talvez seja necessário proceder à alteração na alínea b, do inciso I, artigo 88, onde deveria constar possibilidade de compensação de ausência e não recuperação. Vejamos:

Na proposta de alteração está assim grafado: "Valor igual ou superior a 5 nos componentes curriculares e frequência igual ou superior a 65% e que, após período de recuperação, atinja o mínimo de 75% de carga horária." Observe-se que o aluno, nesse caso, já atingiu a nota mínima para aprovação (alínea a), no entanto, não obteve o mínimo de frequência exigido. Submetê-lo à recuperação de conteúdo parece ser uma "Penalização" em dobro. Atente-se para o fato de que, por exemplo, se o aluno atinge nota máxima ele pode, inclusive, ter apenas 50% de frequência. A proposta regimental do SESI é recuperar a ausência com a recuperação de conteúdo. Esta observação vale também para o Plano de Curso (pags. 807 e seguintes dos autos-item 8).

A proposta com relação à grade curricular é inovadora, pois estabelece parâmetros claros que vão além da exigência da legislação:

PROCESSO CEE Nº 1.735/80

PARECER CEE Nº 824/93

"... Suplência II (5ª a 8ª séries) (...): ensino equivalente às quatro últimas séries do ensino regular, com duração de 1.600 horas, integralizáveis mediante cursos de dois anos ou quatro semestres letivos: cada semestre é denominado termo e cada termo corresponde a uma série do ensino regular com duração mínima de 100 dias letivos e 400 horas-aula por semestre, distribuídos em aulas de segunda a sexta-feira, 20 horas por semana e, diariamente, 4 horas-aula de 45 minutos " (pg. 787 - autos) (grifo nosso).

Os incisos I e II do artigo 8o. da Del. CEE no. 23/83 estabelecem 1.440 horas de aula como mínimo para a Suplência II e não estipulam nenhum parâmetro para a Suplência I. A proposta citada em epígrafe abrange também a Suplência I.

O Plano de Curso - Suplência I e II - contém todos os elementos exigidos pela legislação para este tipo de documento:

- a. Entidade Mantenedora;
- b. Denominação do Curso;
- c. Objetivos específicos da Rede;
- d. Objetivos específicos do Curso;
- e. Conselho de Classe;
- f. Instituições Escolares;
- g. Currículo e Carga Horária;
- h. Verificação do Rendimento Escolar;

PROCESSO CEE N° 1.735/80

PARECER CEE N° 824/93

- i. Matrícula e Transferência;
- j. Pessoal Docente;
- l. Instalações Técnicas Específicas
- m. Certificados;
- n. Calendário Escolar;
- o. Atividades Culturais e de Lazer.

Tecemos aqui, algumas observações que entendemos necessárias:

- no item 6 (pag. 804 - autos), do Plano de Curso, o termo correto seria instituições auxiliares e não escolares, (parece ter sido erro de transcrição).

- deve ser suprimido do artigo 31, do Regimento, o que está entre parênteses (Suplência II) e permanecer apenas Ensino Supletivo;

- em virtude da Lei Federal N° 8663 de 14-06-93, que revogou o Decreto-Lei N° 869/69, os conteúdos lecionados em OSPB e EMC podem, a critério do SESI, integrar-se em História e Geografia.

A observação atenta do plano denota seriedade e fundamentos sólidos. A proposta da grade curricular, além do enriquecimento em forma de atividade, enfatiza predominantemente o fundamental.

PROCESSO CEE N° 1.735/80

PARECER CEE N° 824/93

Anteriormente, já tivemos a oportunidade de relatar, para apreciação deste Colegiado, a "Proposta Curricular para o Ensino Fundamental de Adultos do SESI" cuja base sustenta a solicitação das "Alterações Regimentais" e do Plano de Curso.

Deve o SESI comunicar às Delegacias de Ensino, que supervisionam os locais onde serão instalados os cursos ou as classes de Suplência II, o início das Atividades.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto aprovam-se:

1. a instalação e funcionamento do Ensino Supletivo - modalidade Suplência II, a partir de 1994, na Rede Escolar do SESI, ou em empresas;

2. as "Alterações Regimentais" e as mudanças nos Planos de Curso e Grade Curricular para o Ensino Supletivo - Modalidade Suplência II, da Rede Escolar SESI;

São Paulo, 02 de outubro de 1993.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

PROCESSO CEE Nº 1.735/80

PARECER CEE Nº 824/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de outubro de 1993.

***a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
no exercício da Presidência da CEPG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente